



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.910411/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.019 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1994 a 30/09/1995

PASEP. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. SUJEIÇÃO.

As sociedades de economia mista, as empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica submetem-se ao regime tributário da contribuição para o PASEP, ao passo que as empresas privadas submetem-se à incidência do PIS.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. DECRETO Nº 71.618/72.

A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no sexto mês imediatamente anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, em face da preclusão, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Fabio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de compensação de crédito reconhecido judicialmente, levada a efeito na Dcomp n.º 24362.29609.121214.1.3.54-8673.

Por bem descrever os fatos, abaixo reproduzo o relatório integrante do Despacho Decisório n.º 92/2019/CREDJUD/CREDFAZ/DICRED/SRRF09 – SAORT-DRF/BLUMENAU-SC, relativo à análise do direito creditório, cuja cópia encontra-se anexada nas fls. 77/88:

Trata-se de processo administrativo formalizado para o exame de crédito vinculado a declaração de compensação (DCOMP) transmitida pelo interessado em epígrafe, de 12/12/2014, cuja origem do montante a avaliar abarca matéria tributária discutida em juízo através da ação ordinária n.º 2005.72.00.004461-5/SC (0004461-24.2005.4.04.7200).

2. No mencionado litígio, ajuizado perante a Justiça Federal de Florianópolis-SC em 06/05/2005, a pessoa jurídica supracitada, qualificando-se como sucessora tributária de ELETROSUL - EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. (CNPJ: 00.073.957/0001-68), pretendeu, com pedido de antecipação de tutela, realizar a compensação dos valores pagos a título de PIS/PASEP, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da referida exação na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, ou, alternativamente, a repetição do indébito.

3. Para tanto, sustentou em sua petição inicial que, na qualidade de sucessora de sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do artigo 173, parágrafo primeiro, inciso II, da Carta Magna, teria o direito a reaver os valores que foram pagos indevidamente a maior, por força dos ditames dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, em confronto com as Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, compensando as importâncias recolhidas indevidamente com futuros débitos de tributos devidos à União, como previsto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.

4. Isso por conta de que a sociedade de economia mista, a qual sucedeu, estava obrigada ao recolhimento do PIS/PASEP à alíquota de 0,8% até o advento dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, retornando-se à sistemática de recolhimento das LC n.ºs 7/70 e 8/70, inclusive quanto ao reconhecimento da semestralidade na base de cálculo, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, sem correção monetária aplicável.

5. Requereu então que fossem declarados indevidos os recolhimentos efetuados a título de PIS/PASEP, como exposto, e declarado seu direito a compensar os valores pagos indevidamente com outros tributos arrecadados pela União, acrescidos de correção monetária e juros de mora de acordo com a SELIC, prevista no art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95.

6. Houve o prévio indeferimento da antecipação de tutela requerida. Apreciado o mérito, adveio sentença em primeira instância que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos recolhimentos de PIS/PASEP efetivados sob o manto dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 em nome da sociedade de economia mista, indicada como sucedida pela autora da lide, que teve ainda declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS/PASEP no período entre 30 de janeiro de 1994 e a data da vigência da MP n.º

1.212/95, com débitos vincendos frente a Fazenda Pública Federal, relativos exclusivamente ao PIS/PASEP, exigíveis na forma da legislação própria. Ademais, a decisão garantiu a correção monetária com base na variação da UFIR, além de expurgos inflacionários das Súmulas n.ºs 32 e 37 do TRF da 4ª Região, conforme jurisprudência dominante.

7. Como também sentenciado, ficou garantido à União o direito de verificar se os valores demonstrados pela autora estariam corretos, inclusive considerando ser a autora sucessora da sociedade de economia mista.

8. Opostos embargos declaratórios pela demandante, os mesmos foram recebidos, sem modificação do julgado, explicitando o julgador na decisão, que a sentença antes proferida dispunha sobre o cabimento da correção monetária embargada, referindo-se que se daria do mesmo modo pelo qual a Fazenda Nacional corrigia seus créditos no período, o que importava incidência da taxa SELIC.

9. Sujeito ao duplo grau de jurisdição, recebidos os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, e contrarrazões, remeteram-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Uma vez apreciado os recursos; da União sustentando a prescrição quinquenal, bem como que a compensação dependeria da formulação de pedido e somente poder-se-ia dar com parcelas vencidas e vincendas de tributos de mesma natureza; enquanto da autora do litígio defendendo a aplicação de prazo prescricional vintenário, a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal e insurgindo-se contra a forma de correção monetária determinada na sentença; a Segunda Turma do Tribunal, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento aos apelos e à remessa oficial no acórdão julgado, dispondo a ementa publicada:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. LC 07/70. DDLL N.º 2.445 E 2.449/88. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5).

Recepção do PIS na forma da LC 07/70 ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.

A 1ª Seção do STJ uniformizou a questão da semestralidade do PIS no sentido de que o § único do artigo 6º da LC 07/70 estabelecia o aspecto quantitativo da exação e não seu prazo de recolhimento, descabendo a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo no período antecedente à ocorrência do fato gerador.

A compensação, como modo de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), segue a legislação vigente quando do seu exercício.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), mediante aplicação da UFIR e, a partir de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/96, incide tão-só a taxa SELIC (que abrange juros e correção monetária) conforme precedentes desta Corte.”

11. Diante disso, a União interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal, que entendeu inaplicável a prescrição quinquenal na repetição do indébito.

12. Configurando-se a hipótese prevista no art. 543-B, caput e §1º, do CPC (Lei n.º 5.869/73), na redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, cabendo a análise de repercussão geral pelo STF, ficou determinado o sobrestamento do feito.

13. *Examinada a matéria na Suprema Corte, com reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, estabelecida a partir de 9 de junho de 2005, decidiu a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região por negar seguimento ao recurso da União.*

14. *Sem novas manifestações recursais, sobreveio o trânsito em julgado da decisão em 23/04/2012.*

(...)

16. *Nesse passo, o interessado providenciou o pedido de habilitação do crédito judicial junto ao Fisco, protocolando o requerimento em 27/08/2014, conforme formulário aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, vigente à época, num montante atualizado até a data do pedido igual a R\$ 14.879.310,68 (Quatorze Milhões, Oitocentos e Setenta e Nove Mil, Trezentos e Dez Reais e Sessenta e Oito Centavos), cuja análise de deferimento deu-se por meio do processo administrativo nº 10983.721314/2014-91.*

(...)

18. *Habilitado o crédito judicial, o interessado prosseguiu com a transmissão eletrônica de declaração de compensação, como inicialmente relatado, no intuito de aproveitamento compensatório de débito declarado nessa modalidade,...*

Ao aferir a certeza e a liquidez do crédito reconhecido judicialmente, a autoridade fiscal concluiu por sua total inexistência, ante os argumentos abaixo reproduzidos, os foram igualmente extraídos do Despacho Decisório nº 92/2019/CREDJUD/CREDFAZ/DICRED/SRRF09 – SAORT-DRF/BLUMENAU-SC:

43. *Da planilha demonstrativa do direito creditório apresentada pelo interessado, perante os esclarecimentos requeridos na intimação fiscal anterior, verificamos que após amortizações dos valores devidos da contribuição PIS pela Lei Complementar nº 7/70, períodos de apuração de fevereiro de 1994 a setembro de 1995, na sistemática da semestralidade da base de cálculo sem correção monetária, resultaram saldos de pagamentos indicados, cuja arrecadação constou realizada através do código de receita DARF nº 3084 (PASEP - Receita Operacional).*

44. *Como pode ser observado na identificação do código de receita arrecadada, a sociedade de economia mista **ELETROSUL recolhia a contribuição ao PASEP, exigida a partir da Lei Complementar nº 8/70**, e posteriormente, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.*

45. *Desse modo, a apuração de direito creditório trazida pelo interessado não demonstra a correta aplicação da decisão transitada em julgado, por conta da empresa cindida referir-se a sociedade de economia mista, da qual era exigido o PASEP, cabendo então averiguar a existência de saldos de pagamentos dessa contribuição, após valores devidos conforme Lei Complementar nº 8/70 serem amortizados pelos recolhimentos efetuados de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tornados inconstitucionais.*

(...)

47. *Diante dos relatórios apresentados fica evidenciado que não restaram saldos de pagamentos a título do PASEP recolhido pelos Decretos-Leis tornados inconstitucionais, após amortizados os valores pela Lei Complementar nº 8/70, pois não se trata de apuração de crédito do PIS, como tentou demonstrar o interessado em sua planilha de cálculos, realizando a apuração devida dessa contribuição pela*

semestralidade da base de cálculo sem correção monetária, prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Como visto, as sociedades de economia mista recolhiam a contribuição ao PASEP, com base no art. 3º da LC nº 8/70, instituída em dezembro de 1970, posteriormente a contribuição PIS, que já vigorava desde setembro de 1970.

48. Não há portanto aplicabilidade da sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS na apuração dos valores devidos do PASEP, por exclusiva inexistência de dispositivo legal. Tampouco houve decisão judicial transitada em julgado nesse sentido.

49. Conduzido pelo julgado da ação ordinária, permitiu-se que fosse possível o direito de compensar os valores pagos indevidamente do PASEP pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, após amortizados os valores devidos com base na Lei Complementar nº 8/70.

50. E como tratado, não foram apurados saldos de pagamentos remanescentes desses cálculos.

Posteriormente, em 08/08/2019, foi emitido o despacho decisório eletrônico nº 2692720 que, em face da inexistência de crédito, posicionou-se pela não homologação da compensação informada na Dcomp nº 24362.29609.121214.1.3.54-8673 (fls. 90/93).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório nº 2692720, em 09/08/2019 (fl. 94), a Interessada solicitou, em 10/09/2019, a juntada da manifestação de inconformidade de fls. 98/118.

Em seu recurso, a Manifestante faz, de início, um breve relato sobre os fatos atinentes a este processo. Em seguida, passa a aduzir suas razões de discordância, abaixo sintetizadas.

1) Da Aplicação da Sistemática da Semestralidade ao PASEP, no âmbito da LC nº 08/1970, nos Exatos Moldes Aplicados ao PIS

A Manifestante traça o histórico legislativo das contribuições para o PIS e para o PASEP e aponta o tratamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

Especificamente quanto ao PASEP salienta que o Decreto nº 71.618, de 1972, determinou, de forma expressa, que sua base de cálculo seria composta pelas “receitas e transferências apuradas no 6º (sexto) mês anterior”.

Alega que as Leis Complementares nº 19/1974 e 26/1975 unificaram, respectivamente, a aplicação dos recursos gerados pelo PIS e pelo PASEP e os fundos constituídos com tais recursos.

Destaca a Portaria nº 142, de 15/07/1982 – que deu origem ao “Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP” – concluindo que, em essência, trata-se da mesma exação e, portanto, a semestralidade seria aplicável a ambas.

Acrescenta que, com o advento da Carta Constitucional de 1988, em seu art. 173, as citadas contribuições passaram a ser exigíveis das empresas públicas e sociedades de economia mista, sob as mesmas condições e conceitos jurídicos aplicáveis às empresas privadas.

Invoca o Parecer Normativo COSIT nº 01/1996 o qual, segundo seu entendimento, assenta a identidade de elementos e de apuração da base de cálculo do PIS/PASEP.

Ante tais considerações alega que, ao contrário do entendimento exposto no despacho decisório recorrido, existe sim previsão normativa expressa que reconhece tratamento e características idênticas entre o PIS e o PASEP.

Ressalta, em especial, o Decreto n.º 71.618/72, que dispõe sobre a semestralidade da base de cálculo do PASEP, no âmbito da Lei Complementar n.º 08/1970.

Colaciona acórdãos emitidos pelos Tribunais Regionais, favoráveis à sua tese e, em conclusão, arremata:

Dessa forma, considerando que o único ponto de irregularidade apontado pela D. Autoridade Fiscal foi rechaçado completamente pelos argumentos expostos (previsões normativas, doutrinárias e jurisprudencial a respeito da semestralidade da base de cálculo do PASEP) – o que valida formalmente os demais elementos fáticos, jurídicos, fiscais e contábeis do direito creditório da Impugnante –, medida que se impõe é a reforma do r. despacho decisório para validação da DCOMP e respectiva extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

2) Da Necessidade de Cumprimento da Decisão Transitada em Julgado

A Manifestante defende que a transmissão da Dcomp n.º 24362.29609.121214.1.3.54-8673 se deu nos exatos termos e limites da decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária n.º 0004461-24.2005.4.04.7200 (2005.72.00.004461 -5).

Sendo assim, tratando-se de norma individual concreta, válida no ordenamento jurídico, o reconhecimento do crédito referente ao PASEP, apurado com base na semestralidade, não pode ser ignorado pela RFB, sob pena de afronta direta à imutabilidade da coisa julgada e aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, previstos nos artigos 5º, inc. II e XXXVI, 37, caput e 150, I da Constituição.

A fim de comprovar suas alegações, passa a destacar excertos da petição inicial e das decisões proferidas no âmbito daquela ação judicial.

Argumenta que, se qualquer dúvida de interpretação houvesse, inclusive acerca da aplicação da semestralidade ao PASEP, a União deveria ter se manifestado oportunamente nos autos do processo judicial, observando os prazos legais e meios recursais aplicáveis, fato que não ocorreu.

Desta forma, operada a preclusão temporal e material da discussão, com a formação da coisa julgada material, não existe possibilidade jurídica de se afastar o direito creditório requerido, posto que o mesmo encontra-se respaldado não apenas pela legislação, doutrina e jurisprudência, mas também pela norma individual concreta, obtida nos autos da ação ordinária n.º 0004461-24.2005.4.04.7200 (2005.72.00.004461 -5).

3) Das Conclusões

Ao fim, requer:

Diante de todo o exposto, conforme detalhadamente sustentado na presente Manifestação de Inconformidade e sem prejuízo da realização de eventuais diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção dos fatos/verdade material e/ou de eventual juntada da documentação complementar que a Impugnante entenda necessária para comprovar os fatos apontados, requer digne-se Vossa Senhoria reformar o r. despacho decisório guerreado, pela insubsistência de sua equivocada fundamentação quanto à ausência de previsão normativa quanto à aplicação da sistemática da semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PASEP, bem como pela imposição de cumprimento integral da r. sentença transitada

em julgado na Ação n.º 0004461-24.2005.4.04.7200(2005.72.00.004461-5), reconhecendo-se, assim, a totalidade do direito creditório pleiteado, com a sequente homologação da compensação declarada, extinguindo-se o crédito tributário nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para determinar que fosse refeitos os cálculos de apuração do direito creditório discutido, com aplicação da semestralidade às bases de cálculo da contribuição para o PASEP, n os termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1994 a 30/09/1995

PASEP. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. SUJEIÇÃO.

As sociedades de economia mista, as empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica submetem-se ao regime tributário da contribuição para o PASEP, ao passo que as empresas privadas submetem-se à incidência do PIS.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. DECRETO N.º 71.618/72.

A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no sexto mês imediatamente anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95.

Irresignada com a decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese apertada que: (i) ao contrário do restou consignado na decisão recorrida, a decisão judicial tratou expressamente da aplicação da BC semestral do PASEP: e (ii) a autoridade fiscal se equivocou ao aplicar a alíquota de 0,80% para o recálculo do valor creditório, eis que a alíquota aplicável à época dos fatos – validada nos termos da r. sentença transitada em julgado – era de 0,75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

I – Admissibilidade

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) prevista na legislação, contudo, conheço-o parcialmente, considerando que a irresignação quanto ao percentual de alíquota aplicado pela fiscalização foi arguido somente em recursal, ensejando a aplicação do artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nos termos do despacho decisório que analisou o pedido de crédito apurado pela Recorrente, constasse que duas foram as motivações para o não reconhecimento do crédito; (i) a primeira diz respeito ao erro do cálculo feito pela contribuinte que fez seus cálculos como se a empresa fosse contribuinte do PIS (LC n.º 07/1970) quando, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores analisados, esta última era contribuinte do PASEP (LC n.º 08/1970), acarretando, assim, equívoco na alíquota aplicada; e (ii) a segunda foi por conta da não aplicação do critério da semestralidade para apuração e correção dos créditos, a saber:

47. Diante dos relatórios apresentados fica evidenciado que, não restaram saldos de pagamentos a título do PASEP recolhido pelos Decretos-Leis tornados inconstitucionais, após amortizados os valores pela Lei Complementar n.º 8/70, pois não se trata de apuração de crédito do PIS, como tentou demonstrar o interessado em sua planilha de cálculos, realizando a apuração devida dessa contribuição pela semestralidade da base de cálculo sem correção monetária, prevista no parágrafo único do art. 6.º da Lei Complementar n.º 7/70. Como visto, as sociedades de economia mista recolhiam a contribuição ao PASEP, com base no art. 3.º da LC n.º 8/70, instituída em dezembro de 1970, posteriormente a contribuição PIS, que já vigorava desde setembro de 1970.

Os cálculos refeitos originariamente pela fiscalização já apontam a alíquota de 0,80% para apuração dos créditos. Entretanto, a Recorrente em sede de manifestação de inconformidade restringiu seus argumentos e pedidos somente em relação a aplicação da semestralidade, se olvidando de recorrer do percentual de alíquota utilizado pela fiscalização. Tal fato foi devidamente pontuado na decisão recorrida:

Também merece esclarecer que a discrepância entre os cálculos efetuados pela fiscalização e os cálculos efetuados pela Manifestante não tem origem, apenas, na aplicação da semestralidade às bases de cálculo consideradas mas, também, no fato de a Interessada ter efetuado seus cálculos como se a empresa sucedida fosse contribuinte do PIS (LC n.º 07/1970) quando, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores analisados, esta última era contribuinte do PASEP (LC n.º 08/1970).

Desta feita, considerando que a impugnação/defesa instaura a fase litigiosa (artigo de 14, do Decreto 70.235/72) e que as alegações de defesa apresentadas pelo contribuinte delimitam as matérias que serão analisadas, a DRJ julgou o processo nos exatos termos propostos pela Recorrente, impossibilitando, assim, que se promova, nesta instância administrativa análise de argumentos novos que não foram objeto de irrisignação. Admitir tal fato, acarreta supressão de instância e infringência ao instituto da preclusão.

Assim, deixo de conhecer dos argumentos tecidos pela Recorrente acerca do percentual de alíquota.

II – Mérito

Meritoriamente, a Recorrente questiona a inobservância, por parte da DRJ, dos efeitos e limites jurídicos da r. sentença transitada em julgado nos autos da ação ordinária. Para a Recorrente, a decisão recorrida partiu de premissa equivocada ao afirmar que na ação judicial houve apenas o reconhecimento da aplicação da semestralidade à base de cálculo do PIS, quando na verdade o reconhecimento judicial se estendeu para o PASEP. Alega, ainda, equívoco e desrespeito a transito em julgado da ação judicial quanto ao percentual de alíquota, já que lá restou definido 0,75%.

Quanto ao percentual de alíquota, não há como cogitar erro ou inobservância por parte da DRJ, já que a discussão quanto ao percentual de alíquota não foi objeto de impugnação por parte da Recorrente.

Já em relação a questão quanto aos efeitos e extensão do critério da semestralidade, constasse que na lide judicial, embora conste na petição inicial e no relatório da sentença menção ao reconhecimento da semestralidade na BC das contribuições previstas na LC 7/70 e 8/70, fato é que a decisão proferida pelo TRF tratou da semestralidade apenas a luz da LC 7/70, a saber:

A questão relativa à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70 já está pacificada pela jurisprudência.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 29 de maio de 2001, por ocasião do julgamento do Resp 144.708, rel. a Min. Eliana Calmon, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, até o advento da MP 1.212/95, dever-se-ia considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, forte em interpretação da LC 07/70 que acabou por prevalecer.

Note-se, ainda, que nos precedentes acerca da semestralidade acima referidos considera-se que não havia lei determinando a correção monetária da base de cálculo, e isso mesmo tendo-se em conta a Lei 7.691/88, que dizia da correção a partir de termo posterior à ocorrência do fato gerador.

Assim, tal argumento não se mostra suficiente para abalar a pretensão deduzida pela demandante, não merecendo reforma a sentença neste ponto.

Em resumo, acertada a decisão recorrida quanto afirma que:

“...verifica-se que, embora a decisão passada em julgado nos autos da ação ordinária n.º 0004461-24.2005.4.04.7200 tenha reconhecido à Manifestante o direito de compensar valores recolhidos indevidamente ao PIS/PASEP, nos moldes dos DDL n.º 2.445 e 2.449, de 1988, no período de 30 de janeiro de 1994 a 30/09/1995, nesta decisão não houve posicionamento específico acerca da aplicação da semestralidade à base de cálculo do PASEP, que é a contribuição efetivamente devida pela empresa sucedida (detentora original do crédito).

É certo que, no julgamento de segunda instância, o Tribunal a quo procedeu à interpretação do parágrafo único, art. 6º da Lei Complementar n.º 07/1970, tendo reconhecido a aplicação da semestralidade à base de cálculo do PIS. Todavia, sobre este ponto, nenhuma menção foi feita ao PASEP e, portanto, não cabe falar que a falta de aplicação da semestralidade nos cálculos fiscais tenha implicado em ofensa à coisa julgada.”

Ressalta-se, por oportuno, que a decisão recorrida, reconheceu por outros fundamentos a aplicação da semestralidade para o cálculo do PASEP, inexistindo, assim, qualquer prejuízo financeiro à Recorrente, exceção, apenas ao percentual de alíquota que foi não objeto de questionamento.

Diante do exposto, conheço de parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo

Fl. 10 do Acórdão n.º 3302-013.019 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.910411/2019-61